



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.190 /2021.

"Dispõe sobre a Outorga de Concessão dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana, de Manejo de Resíduos Sólidos e outros Serviços Correlatos, de Tratamento e Disposição Final Ambientalmente Adequada, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante processo licitatório, em regime de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, pelo prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, os serviços públicos de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos e outros serviços correlatos, de tratamento e de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, no âmbito do Município de Primavera do Leste.

Parágrafo único. O objeto da parceria público-privada será delimitado de acordo com os estudos de viabilidade técnica e econômica.

Artigo 2º - Os serviços públicos, indicados no art. 1º desta Lei, compreendem:

I – Coleta de resíduos sólidos urbanos dispostos nas vias e logradouros públicos;

II – Coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e de resíduos hospitalares e da área da saúde;

III – Coleta seletiva, conforme regulamentada em legislação própria;

IV – Transporte dos resíduos sólidos até o local de sua disposição final.

V – Tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

_____ 1



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

VI – Manutenção de áreas verdes;

VII – Varrição manual ou mecanizada de vias e logradouros públicos localizados no perímetro urbano do Município de Primavera do Leste;

VIII – Limpeza de vias e logradouros públicos.

§1º. Por resíduos sólidos urbanos entende-se o conjunto de todos os tipos de resíduos gerados no Município de Primavera do Leste e coletados pelo serviço municipal, incluindo:

I – resíduos gerados em atividades domésticas, compostos de restos de alimentos, embalagens e produtos em geral que são descartáveis pelos munícipes;

II – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador;

III – resíduos gerados nas atividades de varrição de logradouros públicos e desobstrução de galerias e bueiros;

IV – resíduos provenientes de feiras-livres, mercados, parques, cemitérios e edifícios públicos em geral;

V – resíduos provenientes de limpeza e poda de jardins de domicílios e áreas verdes existentes no Município;

VI – outros resíduos sólidos cuja responsabilidade de coleta seja atribuída ao Poder Público municipal.

§2º. Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais e de construção civil cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada do resíduo.

§3º. Cabe ao gerador de resíduos de serviços de saúde a responsabilidade pela coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

§4º. No âmbito da concessão dos serviços públicos de coleta e disposição final de resíduos sólidos, autorizada nesta Lei, o Edital poderá prever a possibilidade de a concessionária atuar na coleta e tratamento dos resíduos previstos nos §§2º e 3º deste artigo, mediante ajustes específicos com o gerador, a fim de gerar receita adicional.

Artigo 3º - Os serviços públicos objeto da concessão, dentre aqueles indicados no artigo 2º desta Lei, serão definidos no Edital de Licitação e Contrato de parceria público-privada a ser celebrado, a partir dos estudos técnicos que os embasem, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico - Resíduos Sólidos.

Artigo 4º - Para a elaboração do Edital de Concorrência e estabelecimento dos critérios de julgamento das propostas será designada Comissão específica pelo Prefeito Municipal, efetuando-se o processo licitatório na forma das Leis Federais nº 11.079/04, 8.987/95 e 8.666/93.

Artigo 5º - A fim de viabilizar a contratação da parceria público-privada no âmbito dos serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos, o Município aportará os recursos financeiros e destinação de áreas, nas formas e condições apresentadas pelo estudo de viabilidade técnica e econômica.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 12 de julho de 2021


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/JOW



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº _____ 2021.**

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei Complementar, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria.

Justifica o presente Projeto à necessidade de autorizar o município a conceder, mediante processo licitatório, em regime de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, pelo prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, os serviços públicos de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos e outros serviços correlatos, de tratamento e de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, no âmbito do Município de Primavera do Leste.

De acordo com o artigo 23, inciso IX da Constituição Federal compete ao poder público municipal, a responsabilidade de realizar a gestão sobre as questões do saneamento básico, senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).”

Os principais objetivos desse projeto são: garantir um serviço adequado de coleta e destinação dos resíduos sólidos; criar instrumentos para regulação,



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços; atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços citados.

Há que se destacar que paralelo a este projeto, segue outro visando a criação de um fundo a custear os estudos, já que em todas as áreas do saneamento básico a legislação exige a elaboração de estudos técnicos fundamentados em planejamento de trabalho a serem elaboradas e implantadas pelas Prefeituras devendo ser reavaliados aferições periódicas de acordo com as metas a serem atingidas ao longo do tempo.

Sendo estas as justificativas de fato e de direito que tinha a apresentar, encaminho o presente Projeto de Lei esperando que o mesmo possa se converter em diploma legal, após a aprovação de Vossas Excelências.

Primavera do Leste, 12 de julho de 2021.



LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL